



Processo Administrativo Eletrônico nº: 30424/2025.
Destino: Secretaria Municipal de Educação.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 1.606/2023. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA DO PEDIDO.

PARECER/PGM/PADM N. 434/2026

Trata-se de análise da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, com vistas à contratação de empresa especializada para aquisição de itens gráficos (impressões, adesivos, banners, caneca personalizada, crachás entre outros), destinados a atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação (SEME), deste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – Considerações Iniciais

Inicialmente, ressalto que esta Procuradoria, enquanto órgão consultivo, e em observância a Instrução Normativa PGM nº 001/2015, emite parecer estritamente jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os ordenadores de despesa, a quem compete, efetivamente, o poder decisório. Desta feita, registre-se, serão abordados, logo adiante, os aspectos estritamente formais e jurídicos da consulta.

Outrossim, informo que o Município de Linhares instituiu a padronização das minutas de Editais de Pregão eletrônico e presencial, Concorrência e Dispensa eletrônica pelo valor, através da Portaria SEMAR/PGM/SECONT nº 001/2025, publicada em 03 de outubro de 2025, no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Considerando o disposto no §5º, do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradora enviou o ofício nº 008/2025 – PADM ao Excelentíssimo Procurador Geral, requerendo manifestação acerca da necessidade de análise jurídica por esse Núcleo, em processos instruídos com as minutas padronizadas.



Em resposta, por meio do Ofício/GAB/PGM nº 575/2025, datado de 09 de outubro de 2025, o douto Procurador Geral entendeu pela continuidade da análise jurídica de toda a instrução processual, nos procedimentos de contratação, independente das minutas padronizadas.

Tecidas as considerações iniciais, **passo a me manifestar no procedimento de contratação, nos seguintes termos:**

II - Da análise dos atos que antecedem a Minuta do Edital

Consoante determinação do artigo 29 da Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta o Pregão, o procedimento licitatório deve seguir o rito procedimental comum, previsto no artigo 17 da referida Lei, adotando-se essa modalidade sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 prevê as fases que devem ser observadas para o procedimento licitatório, quais sejam: preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; recursal e de homologação.

O artigo 18 da mesma Lei prevê os documentos que devem constar na **primeira fase do procedimento**, que é a preparatória, a saber:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;



- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (grifei)

Nessa mesma linha, o artigo 38 do Decreto Municipal nº 1.606/2023, o qual regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Linhares/ES, elenca os seguintes documentos que devem constar na fase preparatória:

Art. 38. A fase preparatória inclui as seguintes atividades:

- I - elaboração do documento de formalização de demanda;
- II - elaboração do estudo técnico preliminar, caracterizando o interesse público da contratação, prevista previamente no Plano de Contratações Anual, com base na descrição da necessidade da contratação;
- III - elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, incluindo a pesquisa de preços que definirá o valor máximo da contratação, com base no orçamento estimado;
- IV - elaboração da matriz de alocação de riscos, nos casos de obras de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas;
- V - autorização para abertura do processo de contratação pelo Ordenador da Despesa;
- VI - elaboração da minuta do edital, se for o caso;
- VII - elaboração da minuta de ata de registro de preços, se for o caso;

Além disso, por se tratar de um Pregão, com adoção ao Sistema de Registro de Preços, há necessidade de observar o artigo 86 da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo



mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Essa obrigação, inclusive, também está prevista no inciso I do artigo 120, do Decreto Municipal nº 1.606/2023.

Outrossim, nos termos do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021, a licitação será conduzida pelo agente de contratação, denominado Pregoeiro, que será designado pela autoridade competente, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Por fim, o artigo 54 da Lei nº 14.133/2021 especifica que, “A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”.

Considerando os artigos citados, têm-se que, deverão constar nos autos os seguintes documentos:

- (a) documento de formalização de demanda;
- (b) estudo técnico preliminar;
- (c) termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- (d) procedimento público de intenção de registro de preços;
- (e) condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- (f) orçamento estimado;
- (g) a minuta do edital e do contrato;
- (h) regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia;
- (i) modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros;
- (j) motivação circunstanciada das condições do edital;
- (k) a análise dos riscos;
- (l) a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação;



- (m) autorização para abertura do processo de contratação pelo Ordenador da Despesa;
- (n) designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- (o) publicação do Edital.

Inicialmente, no que se refere aos documentos juntados nos autos, verifico a fl. 01, o Termo de Autuação de Protocolo de Processo nº 30424/2025, bem como às fls. 05/11, fora juntado o Pedido de Compra de nº 016/2026, emitido pela Secretaria Municipal de Educação, solicitando a aquisição de materiais gráficos, compreendendo impressões, plastificações, encadernações, confecção de canecas personalizadas, medalhas, entre outros, destinados a atender às demandas da Secretaria Consulente.

Acerca dos requisitos obrigatórios da fase preparatória, passo a me manifestar da seguinte forma:

Antes de adentrar ao mérito proposto neste tópico, **verifico que a contratação pretendida deve estar prevista no PCA do ano vigente, tendo em vista a exigência prevista no inciso II do artigo 38 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 22 do Decreto Municipal nº 1606/2023.**

Em análise, verifico que há manifestação constante no Estudo Técnico Preliminar, à fl. 12, acerca da inclusão da contratação no Plano de Contratações Anual.

Superada essa questão, o primeiro item obrigatório da fase preparatória – **“documento de formalização de demanda”** – encontra-se previsto no artigo 39 do Decreto Municipal nº 1.606/2023, a saber:

Art. 39. O documento para formalização da demanda, pelo setor requisitante do serviço, consiste no procedimento inicial do Planejamento da Contratação, e deverá conter:

- I - a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços;
- II - descrição sucinta do objeto;
- III - a quantidade de serviço a ser contratada;**
- IV - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços;



V - a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar o Estudo Técnico Preliminar ou, quando houver, da equipe de planejamento da contratação.

O “**documento de formalização de demanda**” consta às fls. 02/03, tendo sido emitido pela Sra. Luana Viana Firmino, Assessora Técnica Setorial, contendo quase todos os requisitos acima mencionados, com exceção do inciso III, o qual deverá ser acrescentado pela servidora responsável.

Quanto ao “**estudo técnico preliminar**”, verifica-se que o artigo 41 e demais do Decreto Municipal nº 1.606/2023, prevê que:

Art. 41. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), com exceção dos casos previstos no artigo 44 deste Decreto, é obrigatório, e deverá evidenciar o problema a se resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Nesse sentido, o §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, assim como o artigo 43 do Decreto Municipal nº 1.606/2023, determinam as informações que deverão constar no documento:

Art. 18. *(Omissis)*

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo **deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, **acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, **acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**



- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
 - VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
 - IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
 - X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
 - XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
 - XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
 - XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (grifei)

O “**estudo técnico preliminar**” consta às fls. 12/40, tendo sido emitido pela Sra. Luana Viana Firmino, Assessora Técnica Setorial, e ratificado pela Sra. Secretária Municipal de Educação, encontrando-se presentes quase todos os requisitos legais, com exceção da totalidade dos incisos IV e VI, devendo ser elaborados pela servidora responsável do ETP.

Ademais, no tocante ao inciso VI, o **Acórdão nº 2273/2024 - Plenário do TCU- já se manifestou pela necessidade de o “orçamento estimado” ser elaborado no ETP, e estabeleceu uma distinção entre a estimativa de valor da contratação, e a pesquisa de preço, prevista no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.**

No referido Acórdão há citação de dois entendimentos previstos, respectivamente, **no Enunciado 3 do Instituto Nacional da Contratação Pública e no Enunciado 17, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal,** senão vejamos:

ENUNCIADO 3. A estimativa do valor da contratação constante do Estudo Técnico Preliminar, que está relacionada à escolha da solução do que a definição de um preço de referência, não precisa seguir estritamente todas as regras definidas pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a opção por aferições mais simples, quando cabível.



ENUNCIADO 17: **A estimativa do valor da contratação realizada por meio dos Estudos Técnicos Preliminares, de que trata o art. 18, § 1º, inciso VI, será, via de regra, uma análise inicial dos preços praticados no mercado por servir unicamente à análise da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação.** De forma diferente, há uma estimativa do valor da contratação realizada pelo setor competente do órgão, conforme o art. 6º, inciso XXIII, “I”, que servirá como base à análise da aceitabilidade das propostas na fase externa do processo licitatório e, por isso, utilizará os parâmetros do art. 23 e seus parágrafos, combinados, sempre que possível, em uma “cesta de preços”, priorizando os preços públicos, salvo quando, de acordo com o Manual de Atribuições e Regulamento Interno do órgão, a obrigação recair para o mesmo setor que estiver elaborando os Estudos Técnicos Preliminares. (grifos nossos)

Com efeito, o estudo deverá prevê uma estimativa de valor para que a autoridade competente tome ciência do preço de mercado e, persistindo o interesse na contratação, a pesquisa de preço deverá ser realizada de forma mais detalhada, haja vista a previsão do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, havendo assim, a distinção entre os dois atos da fase preparatória e instrutória do procedimento de licitatório.

Considerando a informação mencionada, a Sra. Secretária deverá requerer, aos responsáveis pela elaboração do ETP, a observância do referido inciso, de modo a comparar com a pesquisa de preço, bem como observá-lo nas contratações futuras da Secretaria Consulente.

Acerca do “**termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso**”, noto que o TR foi juntado, inicialmente, às fls. 41/93, tendo sido posteriormente acostado novo TR às fls. 327/379, em razão da divergência de itens apontada pelo Setor de Pregão no despacho de fl. 326, posteriormente sanada conforme justificativa apresentada pela Sra. Secretária Municipal de Educação à fl. 387.

O Termo de Referência, em regra, é obrigatório, e será elaborado com base no ETP, quando cabível, e definirá o objeto a ser contratado, para atender as demandas do órgão, conforme previsão do artigo 48 e seguintes do Decreto Municipal nº 1.606/2023.



Em leitura detalhada ao Termo de Referência, passo a me manifestar:

Inicialmente, o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, elenca os requisitos que devem constar no TR, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;**
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, **acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;**
- j) adequação orçamentária; (grifei)

Em análise, verifica-se a presença de todos os requisitos citados no artigo, exceto quanto à alínea 'g', e da totalidade da alínea 'i', o que deverá ser verificado pela servidora responsável, para que sejam observados todos os requisitos necessários.

Outrossim, o artigo 50 do Decreto Municipal nº 1.606/2023 também especifica as informações que deverão constar no TR, **o que deverá ser verificado pela servidora responsável e acrescentado ao TR aquilo que for pertinente.**

Sobre as **“condições de execução e de pagamento”**, noto que constam tais informações às fls. 334/336 e 343/344 do Termo de Referência.



No entanto, sobre as **“condições de recebimento” e “garantias exigidas e ofertadas”**, não há tais informações no documento juntado, **o que deverá ser certificado pela servidora responsável.**

Acerca das **“condições de entrega e recebimento”, “regime de fornecimento de bens”, “de prestação de serviços” ou “de execução de obras e serviços de engenharia”**, consta à fl. 338 do Termo de Referência, a informação de que os materiais serão entregues de forma parcelada, de acordo com o cronograma de solicitação do setor de compras da Secretaria Municipal de Educação – SEME, no horário das 08:00 às 16:00 horas, em dias úteis.

No tocante a **“modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros”**, observo que à fl. 345, consta manifestação quanto à utilização da modalidade de pregão eletrônico, bem como o critério de julgamento “menor preço por lote”, ao modo de disputa “aberto”.

Todavia, quanto a **“adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros”**, não há menção nos autos, **o que deverá ser certificado pela servidora responsável, acrescentando as informações ou justificando a ausência.**

Acerca da **“motivação circunstanciada das condições do edital”, “análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação” e a “boa execução contratual”**, bem como a **“motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação”**, observo que tais informações não constam nos autos, **o que deverá ser verificado pela servidora responsável, de modo que sejam devidamente apresentadas ou justificadas as ausências mencionadas.**

Oportuno informar que, sobre a **“análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação” e a “boa execução contratual”**, os dois itens tem a ver como **risco da contratação**, a Lei nº 14.133/2021 passou a exigir, em alguns processos, a **matriz de risco**, que é uma cláusula contratual que define a alocação de riscos entre contratante e contratado, buscando garantir o equilíbrio econômico-



financeiro do contrato, conforme definição do inciso XXVII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 6º. (Omissis)

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia; (grifei)

Compulsando o processo, verifico que consta um documento denominado matriz de risco, às fls. 94/98, emitido pela Sra. Luana Viana Firmino, Assessora Técnica Setorial, atendendo aos requisitos determinados no artigo, **exceto quanto ao seguinte apontamento:**

Em análise, noto que não consta as responsabilidades de cada uma das partes apenas, quais sejam, contratante (Secretaria Municipal de Educação) e contratada (empresa vencedora do certame), pois foram pontuados como responsáveis dos riscos, além da contratante e contratada, o Setor de Compras.

Considerando que a matriz de risco visa estabelecer responsabilidades entre contratante e contratada, entendo que deverão ser identificadas as responsabilidades de cada parte envolvida apenas, ou seja, Secretaria Municipal de Educação e a empresa que será contratada

Uma vez realizada a análise total do requisito em comento, com as modificações necessárias, ou seja, análise das responsabilidades das partes, este



conteúdo deverá ser alterado no anexo constante na minuta do Edital, tendo em vista a redação da Cláusula Décima Oitava da minuta do contrato a qual remete ao referido anexo.

Acerca do “**procedimento público de intenção de registro de preços**”, a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 1.606/2023, dispõem que esse procedimento deve possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

No caso em apreço, observo que consta, à fl. 04, o e-mail enviado pela Secretaria Municipal de Educação às demais Secretarias Municipais, solicitando manifestação quanto ao interesse na participação do Sistema de Registro de Preços em análise, **não havendo aparente retorno das demais Secretarias, o que deverá ser confirmado nos autos pela Sra. Secretária.**

Na oportunidade, **verifico que o e-mail não consignou o prazo de 08 (oito) dias úteis para manifestação quanto ao interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, conforme exigido pelo artigo 120, inciso I, do Decreto Municipal nº 1.606/2023, devendo a Sra. Secretária se certificar acerca do cumprimento da referida disposição.**

Antes de adentrar ao próximo requisito, ressalto que o check list da contratação, em atendimento a IN 68 do TCE-ES, consta às fls. 99/106.

No que concerne à “**estimativa de preço – pesquisa de preço**”, o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 determina os requisitos que devem ser observados para a coleta de orçamentos que estimam o preço da contratação, a saber:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A título de informação, ressalto que o **entendimento do TCE/ES e do TCU** é no sentido de que a coleta de preços deve ser feita por meio da **cesta de preço**, formada com base em catálogos de fornecedores, pesquisas em sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, bancos de preços, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de sistema de registro de preços, e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas.

Nesse sentido, **o entendimento exarado no Acórdão nº 3.569/2023 do TCU** considerou **erro grosseiro** a realização de pesquisa de mercado exclusivamente junto à potenciais fornecedores, sem levar com conta contratações similares realizadas pela Administração Pública, já que **a inobservância de outras fontes propicia a ocorrência substancial sobrepreço no orçamento da licitação.**



Dessa forma, em regra, **cabe ao servidor(a) responsável pelas cotações analisar se todos os requisitos foram atendidos, e se não há variação de valor;** ao Pregoeiro cabe esclarecer junto ao responsável pela cotação, **em casos de erros grosseiros e/ou dúvidas quanto à elaboração da pesquisa de preço.**

O artigo 58 e seguintes do Decreto Municipal nº 1.606/2023 também especifica as informações que deverão constar na pesquisa de preço, **o que deverá ser verificado pelo(a) servidor(a) responsável e acrescentado no que for pertinente.**

O “**preço médio**” da contratação consta, inicialmente, às fls. 316/322, tendo sido juntado novo preço médio às fls. 380/386, considerando a divergência de itens apontada pelo Setor de Pregão no despacho de fl. 326, posteriormente sanada conforme justificativa apresentada pela Sra. Secretária Municipal de Educação à fl. 387.

O inciso I do artigo 57 do Decreto Municipal nº 1.606/2023 define preço médio como o “*(...) valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexecutáveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados*”.

Com efeito, o preço médio deverá ser elaborado através da pesquisa de preço, e ser o mais fidedigno ao mercado, sendo necessário para isto, que o(a) servidor(a) que realizou a cotação observe se há ou não altas variações nos valores que compõem a pesquisa de preço, **o que deverá ser avaliado pelo mesmo e, se for o caso, retirados da pesquisa para que um novo preço médio seja juntado ao processo.**

Sobre a “**autorização para abertura do processo de contratação pelo Ordenador da Despesa**”, noto que à fl. 325, consta autorização emitida pela Sra. Secretário Municipal de Educação, autorizando a instauração de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.



Quanto à “**designação do agente de contratação – Pregoeiro – e equipe de apoio**”, verifico que consta às fls. 388/389, conforme Portaria nº 041/2026, nos moldes exigidos pelo artigo 25 do Decreto Municipal nº 1.606/23.

Acerca da “**publicidade do edital de licitação**”, o artigo 54 da Lei nº 14.133/2021 determina que esta será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que deverá ser observado pelo Setor Competente, após todas as certificações necessárias, destacadas neste parecer.

No tocante à “**minuta do edital e do contrato, com as previsões contidas nos incisos VII a IX do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021**”, verifico que a minuta do Edital e seus anexos, incluindo a minuta do Contrato, fora juntada às fls. 390/515, a qual passo a me manifestar:

III – Da análise da minuta do Edital

A “**minuta do edital**” consta às fls. 390/423 e contém as informações previstas nos artigos pertinentes da Lei nº 14.133/2021, precipuamente, àqueles referentes à modalidade da licitação – **pregão eletrônico** – e ao critério de julgamento – **menor preço por lote**.

Sobre o “**critério de julgamento**”, o inciso XLI do artigo 6º e do artigo 33, ambos da Lei nº 14.133/2021, prevêm àqueles que serão utilizados no pregão, sendo que no caso em concreto, fora informada a adoção do critério de “menor preço por lote”, estando de acordo com o que consta à fl. 338 do Termo de Referência.

Diante da análise feita, passo a análise pormenorizada dos requisitos presentes na minuta do Edital, que merecem atenção:

a) Do Sistema de Registro de Preço – Decreto Municipal nº 1.606/2023:



No caso em apreço, verifico que será adotado o Sistema de Registro de Preços, o qual impõe a adoção do Pregão (ou concorrência do tipo menor preço) como modalidade de licitação e está regulamentado por Decreto, com validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, conforme artigo 84, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

O artigo 119 do Decreto Municipal nº 1606/2023, especifica em quais hipóteses é possível a adoção do SRP, senão vejamos:

Art. 119 O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Compulsando o processo, observo que consta justificativa da Sra. Secretária para utilização do Sistema de Registro de Preços, às fls. 363/364, da seguinte forma:

40. JUSTIFICATIVA DO REGISTRO DE PREÇOS (...)

40.1. Informamos que a licitação será um Registro de Preços, conceituando que, o "O SRP é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços, objetivando contratações futuras pela Administração Pública", justifica-se o Registro de Preços, considerando o Art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. (...)

40.3. Justifica-se a aquisição através sistema de Registro de Preços por sua grande valia, pois propicia mecanismos para a melhoria da gestão, do controle de estoque, da aquisição de forma programada principalmente efetiva, alcançando os princípios constitucionais da economicidade e eficiência, pois mostra ser um modo inteligente de aquisição de bens / serviços para o Município.

40.4. Insta ressaltar, que através do Sistema de Registro de Preços a Administração Pública economiza tempo, espaço, pessoal e recursos, pois, muitas vezes, por um só procedimento, realiza-se a aquisição de itens variados, aumentando, inclusive, o poder de negociação na hora da compra.

Ademais, em se tratando de SRP, o artigo 82 da Lei nº 14.133/2021 especifica os requisitos que devem constar na minuta do Edital, quais sejam:



Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências. (grifei)

Em análise, verifico que não consta na minuta de Edital o inciso III, o que deverá ser certificado pela Secretaria Consulente, acrescentando-o na minuta, ou justificando sua ausência.

O artigo 124 do Decreto Municipal nº 1.606/2023 especifica outros itens que devem constar na minuta do Edital, em complemento ao artigo 82 acima citado, a saber:

Art. 124 Além das exigências previstas no caput do artigo 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo, o seguinte:

I - estimativa de quantidades a serem adquiridas ou contratadas, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro de preços;

II - indicação nominal dos órgãos ou entidades participantes do respectivo registro de preços, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação;

III - prazo de validade da ata de registro de preços; e

IV - previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do fornecedor ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

§1º Quando o edital prever o fornecimento de bens, contratação de obras ou serviços em locais diferentes, é facultada a apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

§2º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e



serviços de engenharia, para o qual este critério será o preferencial, elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.

§3º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§4º Na hipótese de que trata o §3º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§5º Do instrumento convocatório para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá, também, constar:

I - a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, descrito por meio de um projeto, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

II - as condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

III - os modelos de planilhas de custo, quando couber;

IV - as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso; e

V - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

§6º Na hipótese de o licitante formular proposta com quantidade inferior à demandada, serão registrados em ata os preços dos licitantes classificados, até que seja atingido o total licitado do bem ou serviço, em função da capacidade de fornecimento dos licitantes, na forma do inciso IV do artigo 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§7º As aquisições a que se referem o § 6º deste artigo deverão ser realizadas na forma prevista na legislação.

Importante fazer uma ressalva acerca dos quantitativos previstos no Edital em seu item 32 (fls. 418/419) tendo em vista a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços.

O referido Decreto Municipal nº 1.606/2023 prevê no §1º do artigo 141, os quantitativos que deverão ser observados, quando da utilização da Ata de Registro de Preços por outros órgãos ou entidades não participantes do certame, a saber:

Art. 141. (*Omissis*).

§ 1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciador e para os órgãos ou entidades participantes.



Nota-se que tais previsões permitem que o instrumento convocatório preveja os **quantitativos até os limites definidos**. Analisando a minuta do Edital, verifico que a alínea 'd' do subitem 32.5, e o próprio subitem 32.5 (fl. 418), respectivo item 3.5 da Ata de Registro de Preços (fl. 489), estão dentro do quantitativo, motivo pelo qual não tenho ressalvas a serem feitas.

Outrossim, **poderá haver a formação do Cadastro de Reserva**, quando os demais fornecedores concordarem com o valor vencedor, tendo em vista o disposto no artigo 125 do Decreto Municipal nº 1606/2023, senão vejamos:

Art. 125: Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

- I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;
- II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:
 - a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e
 - b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e
- III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea "a" do inciso II do caput antecederão aqueles de que trata a alínea "b" do referido inciso.

§3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do caput e o §1º somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

- I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou
- II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços.

§4º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Tal previsão está contida na minuta do edital no subitem 20.5 do item 20 (fl. 408), bem como no item 24 (fls. 412/413), que tratam da possibilidade de Cadastro de Reserva.

Outrossim, **para manter o preço registrado**, estes deverão ser atualizados, motivo pelo qual o artigo 127 do Decreto Municipal nº 1.606/2023, prevê que: *"Para comprovação da manutenção do preço registrado, o órgão ou entidade gerenciador procederá com a atualização do preço registrado, a cada 06 (seis) meses, de*



acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado”, o que deverá ser observado pela Autoridade Competente.

Por fim, observo que **a ARP poderá ser cancelada**, conforme previsão do item 35 (fl. 420) da minuta do edital, estando em consonância com as hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Decreto Municipal nº 1606/2023.

b) Da análise dos anexos da Minuta:

Em relação aos anexos da minuta do edital, o §3º do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, especifica que *“Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso”*, presumindo que, pelo menos esses anexos citados, deverão constar junto à minuta do Edital.

Dito isto, observo que todos os documentos se encontram nos autos, desde a minuta do termo de referência (fls. 424/470), passando pela relação dos materiais a serem entregues (fl. 471/486), pela minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 487/491), até os diversos modelos de declaração (fls. 492/497), além da minuta do contrato (fls. 498/510), e da matriz de risco (fls. 511/515).

Acerca da **minuta do termo de referência** (fls. 424/470), considerando os apontamentos feitos no corpo desse Parecer, **os itens acrescidos no TR deverão ser postos também na minuta do TR anexa ao Edital**, para que todos os documentos da instrução processual estejam em consonância.

Sobre a **minuta da Ata de Registro de Preços**, verifico que consta às fls. 487/491, atendendo aos artigos 125 e 126, ambos do Decreto Municipal nº 1606/2023, motivo pelo qual não tenho ressalvas a serem feitas.

Uma vez formalizada a ata e havendo interesse da Administração em contratar, conforme determina a legislação, o artigo 137 do Decreto Municipal nº



1.606/2023 aduz a necessidade de se formalizar a contratação, por meio de um instrumento contratual, assim como o artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 137: As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifei)

O subitem 26.1 (fl. 413) da minuta do edital traz a seguinte previsão:
“Será firmado contrato com o licitante vencedor que terá suas cláusulas e condições reguladas pela Lei nº 14.133/21 e pelo Decreto Municipal nº 1.606/2023”.

Por fim, quanto à **minuta do contrato**, juntada as fls. 498/510, o artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 arrola todos os requisitos que devem constar como cláusulas contratuais, quais sejam:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;**
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;



XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valor a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção. (...)

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (Grifei)

Diante dos requisitos citados, noto que a minuta juntada prevê todos dos requisitos, com exceção dos incisos VI e XV, bem como do §2º, **o que deverá ser certificado pela Sra. Secretária, para regularizar e/ou justificar os requisitos que são ou não necessários, visando garantir a plena execução contratual.**

Por fim, quanto à matriz de risco juntada como anexo da minuta do Edital (fls. 511/515), **após as alterações necessárias pela Secretaria Consulente, conforme pontuado acima, o documento deverá ser alterado, tendo em vista a redação da Cláusula Décima Oitava da minuta do contrato a qual remete a matriz anexa ao Edital.**

IV - Conclusão



Por todo o exposto, sem adentrar as questões de mérito, opino pela possibilidade jurídica condicionada à aquisição de itens gráficos (impressões, adesivos, banners, caneca personalizada, crachás entre outros), destinados a atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação (SEME), deste Município, **desde que sejam observados todos os apontamentos feitos neste parecer.**

Desde já informo que não é necessário o retorno do processo à Procuradoria Geral do Município para fiscalização do cumprimento das recomendações ora ofertadas, tendo em vista o teor da Instrução Normativa nº 001 PGM.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Linhares/ES, 01 de junho de 2026.

PRISCYLA MATHIAS SCUASSANTE

Procuradora Municipal
OAB/ES Nº 14334